SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246734 - MG (2026/0381136-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEF GABRIEL NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e extorsão.

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se existem indícios suficientes de autoria delitiva e (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. As alegações em torno da existência ou não de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

5. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois invocou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que "*a ação teria sido praticada por diversos agentes, com emprego de armas de fogo, invasão de propriedade rural, restrição da liberdade das vítimas, agressão física ao caseiro mediante coronhada, subtração de valores expressivos e armas, bem como posterior fuga com resistência à abordagem policial. A dinâmica descrita revela organização, divisão de tarefas e elevado risco à coletividade*".

6. Frisou o juiz que "*não se trata, em princípio, de crime patrimonial simples, mas de ação coordenada, com violência real e grave ameaça, seguida de tentativa de evasão mediante confronto com a atuação policial. A*

Documento eletrônico VDA61123484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: efcd526b-0dd3-4624-9002-c7f51577b54a

circunstância de os agentes, em tese, terem arrancado o DVR do local dos fatos também indica tentativa de dificultar a apuração".

7. Invocou o decreto prisional, ainda, a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que ele "*ostenta registros criminais relevantes, inclusive relacionados a delitos graves, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública*".

8. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que o acusado "*responde a ação penal de competência do Tribunal do Júri, na qual foi pronunciado, em grau de recurso, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado e cárcere privado qualificado, permanecendo preso em decorrência daqueles fatos desde abril de 2024. Consta, outrossim, ação penal por tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, ainda em fase de instrução, além de outra ação penal por adulteração de sinal identificador de veículo e de inquérito policial em curso perante vara especializada em violência doméstica. Embora tais registros não sejam aptos a caracterizar reincidência, ante a ausência de trânsito em julgado, constitui elemento concreto indicativo do risco de reiteração delitiva e da continuidade da atividade criminosa. Revela, ainda, desprezo às determinações estatais, na medida em que o acusado volta a praticar conduta já anteriormente sancionada, demonstrando insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para conter seu ímpeto delitivo*".

9. Ademais, afirmou o julgador que "*também há fundamento relacionado à aplicação da lei penal, pois a narrativa indica fuga logo após o delito, troca de roupas, ocultação em área de mata, uso de veículos distintos e tentativa de dispersão dos envolvidos, circunstâncias que demonstram risco concreto de evasão caso os flagranteados sejam postos em liberdade neste momento inicial da investigação*".

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: efcd526b-0dd3-4624-9002-c7f51577b54a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246734 - MG (2026/0381136-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEF GABRIEL NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e extorsão.

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se existem indícios suficientes de autoria delitiva e (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. As alegações em torno da existência ou não de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

5. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois invocou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que "*a ação teria sido praticada por diversos agentes, com emprego de armas de fogo, invasão de propriedade rural, restrição da liberdade das vítimas, agressão física ao caseiro mediante coronhada, subtração de valores expressivos e armas, bem como posterior fuga com resistência à abordagem policial. A dinâmica descrita revela organização, divisão de tarefas e elevado risco à coletividade*".

6. Frisou o juiz que "*não se trata, em princípio, de crime patrimonial simples, mas de ação coordenada, com violência real e grave ameaça, seguida de tentativa de evasão mediante confronto com a atuação policial. A*

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

circunstância de os agentes, em tese, terem arrancado o DVR do local dos fatos também indica tentativa de dificultar a apuração".

7. Invocou o decreto prisional, ainda, a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que ele "*ostenta registros criminais relevantes, inclusive relacionados a delitos graves, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública*".

8. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que o acusado "*responde a ação penal de competência do Tribunal do Júri, na qual foi pronunciado, em grau de recurso, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado e cárcere privado qualificado, permanecendo preso em decorrência daqueles fatos desde abril de 2024. Consta, outrossim, ação penal por tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, ainda em fase de instrução, além de outra ação penal por adulteração de sinal identificador de veículo e de inquérito policial em curso perante vara especializada em violência doméstica. Embora tais registros não sejam aptos a caracterizar reincidência, ante a ausência de trânsito em julgado, constitui elemento concreto indicativo do risco de reiteração delitiva e da continuidade da atividade criminosa. Revela, ainda, desprezo às determinações estatais, na medida em que o acusado volta a praticar conduta já anteriormente sancionada, demonstrando insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para conter seu ímpeto delitivo*".

9. Ademais, afirmou o julgador que "*também há fundamento relacionado à aplicação da lei penal, pois a narrativa indica fuga logo após o delito, troca de roupas, ocultação em área de mata, uso de veículos distintos e tentativa de dispersão dos envolvidos, circunstâncias que demonstram risco concreto de evasão caso os flagranteados sejam postos em liberdade neste momento inicial da investigação*".

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEF GABRIEL NOGUEIRA contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 179/188).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos **crimes de roubo majorado e extorsão.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial, asseverando que não há indícios suficientes de autoria e que inexiste justificativa idônea para a segregação antecipada.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

VOTO

Pois bem. De início, tem-se que as alegações em torno da existência ou não de indícios suficientes de autoria não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE FACÇÃO CIMINOSA. RISCO REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVÁVEL VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do ou do recurso ordinário, habeas corpus por demandar exame do contexto fático-probatório.*** *Ainda, a alegação de que a agravante não integraria referida organização criminosa, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.085.145/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *8.* ***A análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas não é cabível na via do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.***
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

(AgRg no HC n. 1.062.790/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Em reforço, "*a insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento ou participação ativa não são matérias examináveis na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário, pois demandam revolvimento do acervo fático-probatório*" (AgRg no HC n. 1.044.770/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ademais, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar que, "***no caso em tela, os indícios não são isolados. A prisão não decorreu de um simples reconhecimento, mas sim de uma sequência de fatos que, somados, indicam fortemente a autoria delitiva. Conforme consta no Boletim de Ocorrência (ID 10673822301), após se acidentar, o comportamento do paciente revelou-se anômalo. Sua relutância inicial em aceitar socorro médico, mesmo ferido, e sua evasiva resposta de que 'não sabia o que estava fazendo naquele local' constituem fortes indícios de que não se tratava de um mero transeunte, mas de alguém em tentativa de ocultar uma conduta ilícita. O ponto culminante, que conecta o paciente diretamente ao crime apurado, reside no relato da testemunha (o motorista do caminhão). Esta testemunha presenciou o exato momento em que o paciente, de forma deliberada, retirou e arremessou na vegetação uma blusa de frio azul. Tal conduta de se desfazer de um objeto de forma furtiva é um clássico indicativo de tentativa de eliminar provas. A prova material que sela a suficiência dos indícios é o fato de que a referida blusa, após ser apreendida, foi prontamente reconhecida pelas vítimas como sendo aquela utilizada por um dos autores do roubo. Este reconhecimento não é de uma pessoa, mas de um objeto diretamente ligado ao agente e à cena do crime, estabelecendo um nexo material inequívoco****. Dessa forma, a soma dos elementos analisados em conjunto com a necessidade de se acautelar a ordem pública diante do histórico de reiteração delitiva do paciente, formam um quadro de indícios de autoria e periculosidade mais que suficiente para a cognição sumária própria da via do habeas corpus, tornando a manutenção da custódia cautelar medida legal e necessária*" (e-STJ fl. 632, grifo nosso).

Prosseguindo, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 288/291, grifo nosso):

O perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados é concreto.

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

A gravidade abstrata dos delitos não basta para a prisão preventiva. No entanto, no caso, ***a gravidade é concreta e decorre do modo de execução narrado. Segundo o APFD, a ação teria sido praticada por diversos agentes, com emprego de armas de fogo, invasão de propriedade rural, restrição da liberdade das vítimas, agressão física ao caseiro mediante coronhada, subtração de valores expressivos e armas, bem como posterior fuga com resistência à abordagem policial.***

A dinâmica descrita revela organização, divisão de tarefas e elevado risco à coletividade.

Não se trata, em princípio, de crime patrimonial simples, mas de ação coordenada, com violência real e grave ameaça, seguida de tentativa de evasão mediante confronto com a atuação policial. A circunstância de os agentes, em tese, terem arrancado o DVR do local dos fatos também indica tentativa de dificultar a apuração.

Além disso, as certidões de antecedentes demonstram a existência de outros registros criminais em relação a parte dos flagranteados, inclusive procedimentos envolvendo delitos graves, o que reforça, ao menos em relação a esses investigados, o risco concreto de reiteração delitiva. *Ainda que a custodiada Daniele não apresente registros criminais nas certidões juntadas, sua prisão cautelar encontra fundamento na gravidade concreta da conduta a ela atribuída e na sua suposta inserção funcional na dinâmica do grupo, especialmente na fuga de coautor logo após os fatos.*

Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração de condutas semelhantes e resguardar a paz social diante da periculosidade evidenciada pelo modus operandi.

Também há fundamento relacionado à aplicação da lei penal, pois a narrativa indica fuga logo após o delito, troca de roupas, ocultação em área de mata, uso de veículos distintos e tentativa de dispersão dos envolvidos, circunstâncias que demonstram risco concreto de evasão caso os flagranteados sejam postos em liberdade neste momento inicial da investigação.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes. Comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato ou monitoração eletrônica não são medidas aptas, neste momento, a neutralizar o risco concreto extraído da gravidade da ação, do emprego de armas, da pluralidade de agentes, da fuga articulada e da resistência à abordagem policial.

[...]

Conforme já fundamentado, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos investigados. ***A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela invasão de propriedade rural, emprego de armas de fogo, restrição da liberdade das vítimas, agressão física, subtração de valores e armas, fuga articulada e resistência à atuação policial, demonstra risco concreto à ordem pública.***

No tocante a Alef Gabriel, há ainda informação de que ostenta registros criminais relevantes, inclusive relacionados a delitos graves, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes no caso concreto. A imposição de comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno, proibição de ausentar-se

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

da comarca ou monitoração eletrônica não é adequada para neutralizar o risco evidenciado pela dinâmica dos fatos, especialmente diante da suposta participação em crime grave, praticado em concurso de agentes, com violência, grave ameaça, fuga e tentativa de ocultação de elementos de identificação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, de CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA Romário Cosme Aparecido Nunes dos Santos, Marcos Levi da Silva Sena, Wendell Moura , para garantia da ordem Venancio da Silva, Alef Gabriel Nogueira e Daniele de Oliveira da Rocha pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que "*a ação teria sido praticada por diversos agentes, com emprego de armas de fogo, invasão de propriedade rural, restrição da liberdade das vítimas, agressão física ao caseiro mediante coronhada, subtração de valores expressivos e armas, bem como posterior fuga com resistência à abordagem policial. A dinâmica descrita revela organização, divisão de tarefas e elevado risco à coletividade***" (e-STJ fl. 288, grifo nosso).

Frisou que "***não se trata, em princípio, de crime patrimonial simples, mas de ação coordenada, com violência real e grave ameaça, seguida de tentativa de evasão mediante confronto com a atuação policial. A circunstância de os agentes, em tese, terem arrancado o DVR do local dos fatos também indica tentativa de dificultar a apuração***" (e-STJ fl. 289, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Não bastasse, invocou o juiz **a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que ele "*ostenta registros criminais relevantes, inclusive relacionados a delitos graves, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e a***

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 291, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que **o recorrente "*responde a ação penal de competência do Tribunal do Júri, na qual foi pronunciado, em grau de recurso, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado e cárcere privado qualificado, permanecendo preso em decorrência daqueles fatos desde abril de 2024. Consta, outrossim, ação penal por tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, ainda em fase de instrução, além de outra ação penal por adulteração de sinal identificador de veículo e de inquérito policial em curso perante vara especializada em violência doméstica. Embora tais registros não sejam aptos a caracterizar reincidência, ante a ausência de trânsito em julgado, constitui elemento concreto indicativo do risco de reiteração delitiva e da continuidade da atividade criminosa. Revela, ainda, desprezo às determinações estatais, na medida em que o acusado volta a praticar conduta já anteriormente sancionada, demonstrando insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para conter seu ímpeto delitivo***" (e-STJ fl. 629, grifo nosso).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.*
>
> *5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto,

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

Note-se, por oportuno, que **a lei processual penal prevê, expressamente, a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento na aferição da necessidade da prisão processual:**

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o , inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; modus operandi

II – a participação em organização criminosa;

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***

Por fim, não se pode ignorar a afirmativa do julgador no sentido de que "***também há fundamento relacionado à aplicação da lei penal, pois a narrativa indica fuga logo após o delito, troca de roupas, ocultação em área de mata, uso de veículos distintos e tentativa de dispersão dos envolvidos, circunstâncias que demonstram risco concreto de evasão caso os flagranteados sejam postos em liberdade neste momento inicial da investigação***" (e-STJ fl. 289, grifo nosso).

Portanto, a custódia cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:51
Código de Controle do Documento: 31113d10-80fd-4552-aee6-5c8852e5cba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.734 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0381136-6

Número de Origem:
10000264395047001 43950471220268130000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEF GABRIEL NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEF GABRIEL NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: b7298214-94b7-47a0-b6f6-b5658440db55

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: b7298214-94b7-47a0-b6f6-b5658440db55